



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503932-44.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RENER CRISTER DE SOUZA BERNARDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo as penas a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1503932-44.2024.8.26.0530

Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Rener Crister de Souza Bernardes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.411

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO. CABIMENTO. REGIME INICIAL ABERTO. ADEQUAÇÃO.

1. Conforme se depreende da prova acima analisada, a polícia estava em patrulhamento em uma região conhecida pela traficância, quando avistaram o apelante que tentou empreender fuga ao notar a presença dos policiais e, com ele, foram localizadas as drogas descritas na denúncia, em quantidade compatível com o tráfico e separadas em porções individuais, além de R\$ 97,85 em espécie.

2. Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que o réu trazia consigo as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

3. Muito embora presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, é inviável a redução das penas aquém do piso legal na segunda fase da dosimetria. Inteligência da Súmula 231 do STJ.

4. O registro de passagens pela Vara da Infância e da Adolescência não deve ser levado em consideração para fins criminais, pois o réu não pode ser penalmente responsabilizado por fatos praticados enquanto era inimputável. Por outro lado, uma única prisão em flagrante, por crime de natureza diversa (de furto), não basta para demonstrar a habitualidade criminosa do apelante para fins de impedimento de aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

5. A fixação da pena da pena

6. A opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena, razão pela qual, considerado o montante da pena fixada, que resta a cumprir, que não supera quatro anos, bem como a primariedade e as circunstanciais judiciais favoráveis, fixa-se o regime inicial aberto.

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo as penas a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, o qual adoto, acrescento que Renner Crister de Souza Bernardes foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 140-148).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial mais favorável, a restituição dos valores e celulares apreendidos e o afastamento da suspensão de seus direitos políticos (fls. 163-177).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 212-215).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de dezembro de 2024, por volta das 12h40, na Rua Porto Seguro, 144, Presidente Dutra, nesta cidade, RENER CRISTER DE SOUZA BERNARDES, qualificado à fl. 04 (CALOU), trazia consigo para a entrega a consumo de terceiros:

- 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) invólucros de papel a substância Cannabis sativa, L, na forma de haxixe, pesando 31,3 g (trinta e um gramas e três miligramas);

- 1 (UM) invólucro maior de papel contendo a mesma substância, na forma de haxixe, com peso líquido de 8,91g (oito gramas e noventa e um miligramas), e;

- 139 (CENTO E TRINTA E NOVE) invólucros plásticos do tipo “filme” contendo a mesma substância, conhecida por maconha, pesando 221,47g (duzentos e vinte e um gramas e quarenta e sete miligramas), apreendidos (fls. 12/13) e periciados provisoriamente (fls. 21/23), sem

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina pelo local quando avistaram dois indivíduos, os quais ao perceberem a viatura empreenderam fuga, cada um para um lado.

Os policiais perseguiram o denunciado que, por sua vez, subiu em um muro de uma residência e deixou cair no chão, 9 (nove) porções de maconha e R\$ 97,85 em espécie. Em seguida, o indiciado acessou o telhado desta mesma casa, até que, em determinado momento, desceu do telhado e adentrou no interior da residência. Logo depois, por não ter para onde sair, RENER foi capturado pelos milicianos.

Ao ser revistado, em sua posse foram localizadas 176 porções de haxixe, uma porção maior de haxixe, 139 porções de maconha e R\$ 97,85 em notas diversas.

Conduzido à Delegacia de Polícia, foi o indiciado autuado em flagrante delito, oportunidade em que permaneceu calado (fl. 04)

A traficância restou demonstrada pela conduta do denunciado, que fugiu ao notar a presença dos policiais, pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, pelo dinheiro apreendido, pelos depoimentos dos policiais, além de outras circunstâncias.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, entendo que a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 12-15 e auto de constatação provisória de fls. 21-23) e a presença do princípio ativo proscrito ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 58-60. Na mesma oportunidade, também foram apreendidos um celular e R\$ 97,00 em dinheiro.

Interrogado em juízo, o apelante confessou a prática do delito. Afirmou que tem 19 anos de idade e nunca foi preso ou processado anteriormente; que estava morando com sua genitora e trabalhava como entregador de panfletos; que confessa a prática do tráfico de drogas, alegando que estava desempregado; que responde a outro processo criminal pela prática de furto e, inclusive, foi preso pelos fatos apurados nestes autos somente dois dias após ser solto na audiência de custódia do outro processo.

E sua confissão restou corroborada pelo restante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o policial militar Marcelo Rotirotti Angelin esclareceu que, na data dos fatos, o réu empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, pulando sobre os telhados das residências próximas ao local onde ele praticava o tráfico de drogas, e, ao subir, deixou cair uma pequena quantidade de droga e dinheiro, sendo acompanhado pelo depoente; que o réu ingressou na residência de uma senhora, para se esconder, sendo abordado e detido; que conduziu o réu até o local do início da fuga novamente, subiu no telhado, localizando mais uma quantidade de drogas, que caíram durante o percurso sobre os telhados; que o réu foi conduzido até a delegacia de polícia judiciária; que havia maconha, além da droga conhecida como *Ice*; que o réu confessou que estava na traficância, alegando que tinha participado de um furto dias antes e “precisava pagar esse prejuízo”; que confirmou que o local dos fatos é conhecido como ponto de venda de drogas e fica a cerca de um quarteirão e meio de uma escola.

No mesmo sentido narrou o policial militar Eduardo Alexandre Miotto, afirmando que estavam em patrulhamento na data dos fatos, quando avistaram o réu, o qual, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga pela via e subiu no telhado; que o réu deixou cair um celular, dinheiro e algumas porções de droga, sendo abordado pelo soldado Angelin em uma outra residência, em uma travessa, sendo localizado no bolso de suas vestes mais porções de maconha e moedas; que o réu confessou a posse das drogas, afirmando que estava no seu turno; que não conhecia o réu antes dos fatos e confirmou que o local dos fatos é conhecido como ponto de tráfico; que foram apreendidas 176 porções de maconha (haxixe), uma

porção maior de “haxixe” e mais 139 porções de maconha, além de R\$ 97, 85 em dinheiro e o celular.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha”, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ¹:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial

¹ STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, a polícia estava em patrulhamento em uma região conhecida pela traficância, quando avistaram o apelante que tentou empreender fuga ao notar a presença dos policiais e, com ele, foram localizadas as drogas descritas na denúncia, em quantidade compatível com o tráfico e separadas em porções individuais, além de R\$ 97,85 em espécie.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que Renner Crister De Souza trazia consigo as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, passa-se à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, verifica-se que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, muito embora presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, as penas não podem ser reduzidas aquém do

piso legal, em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça², que se adota como razão de decidir.

Na terceira fase, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas há de ser reconhecida porque o réu é primário, possui bons antecedentes e não há elementos nos autos que permitam afirmar que integre organização criminosa. Quanto à conclusão de que se dedica a atividades criminosas, não encontra respaldo suficiente nos autos. O registro de passagens pela Vara da Infância e da Adolescência não deve ser levado em consideração para fins criminais, pois o réu não pode ser penalmente responsabilizado por fatos praticados enquanto era inimputável. Por outro lado, uma única prisão em flagrante, por crime de natureza diversa (de furto), não basta para demonstrar a habitualidade criminosa do apelante. Assim, presentes os requisitos legais, aplico o privilégio, adotando a fração redutora intermediária, proporcional e adequada à espécie, pois a quantidade da droga apreendida – 261,68 gramas de maconha – apesar de não ser pequena, também não é grande a ponto de justificar a redução mínima, ficando as penas finais em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.

Adota-se também como razão de decidir o entendimento consolidado pela Terceira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, podem ser consideradas na terceira fase da dosimetria “*para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena*” (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em

² Súmula nº 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

27/4/2022, DJe de 1/6/2022.)

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adotam-se, como razão de decidir, as Súmulas nº 718³ e 719⁴ do Supremo Tribunal Federal e 440⁵ do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, considerado o montante da pena fixada, bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime inicial aberto.

Em que pese o inconformismo da defesa, mostra-se irrazoável o pleito de afastamento do confisco dos valores e do aparelho apreendido, visto que não foi comprovada a origem lícita dos bens, presumindo-se sejam produto do crime e meio utilizado para sua prática.

Igualmente acertada a decisão de suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado, conforme determinado nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

³ A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

⁴ A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

⁵ Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo as penas a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab